

Registro: 2025.0000076548

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006810-79.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANKLIN PEREIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1006810-79.2021.8.26.0020

**Apelante: Franklin Pereira Alves** 

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 6847

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONVENÇÃO IMPLICITAMENTE FORMULADA NA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CAMPO PRÓPRIO ESPECIFICANDO "RECONVENÇÃO" NÃO É SUFICIENTE PARA NÃO CONHECER DOS PEDIDOS. EVENTUAIS VÍCIOS PODEM SER SANADOS COM DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NULIDADE DO JULGADO PARA A ANÁLISE DA RECONVENÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O juízo de origem também rejeitou o pedido do réu de aplicação da sanção civil prevista no artigo 940 do Código Civil e condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O apelante alega, em preliminar, que a instituição financeira autora não impugnou os pedidos formulados contestação, especialmente no que tange à indenização por danos morais e materiais, devendo tais pedidos ser apreciados e julgados procedentes. No mérito, sustenta que houve má-fé da apelada ao cobrar dívida já quitada, o que justifica a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Requer, ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

A autora apresentou contrarrazões nas quais defendeu a manutenção integral da sentença.

### II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os pedidos formulados na contestação pelo réu podem ser recebidos como reconvenção, mesmo sem a indicação expressa do nomen iuris; (ii) verificar se a ausência de apreciação da reconvenção pelo juízo de origem acarreta nulidade da sentenca.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Código de Processo Civil privilegia a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento do mérito. Assim, a reconvenção pode ser apresentada na



própria contestação, sem a necessidade de peça autônoma, desde que contenha pedido delimitado e fundamentação própria, na linha do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.940.016/PR, bem como do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelecem que a ausência do termo "reconvenção" não impede o conhecimento do pedido reconvencional, desde que haja manifestação inequívoca de pretensão autônoma pelo réu.

- 2. No caso, o réu especificou pedidos e causas de pedir na contestação, inclusive indicando valores para os pleitos indenizatórios, de modo que a peça deveria ter sido recebida como reconvenção. Eventuais vícios formais poderiam ser supridos mediante intimação para emenda, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.
- 3. A omissão do juízo de origem em processar a reconvenção configurou cerceamento de defesa, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório da parte autora quanto aos pedidos reconvencionais, o que acarreta a na impossibilidade de reconhecimento direto dos pedidos nesta instância.
- 4. Diante da necessidade de regular processamento da reconvenção, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos pedidos reconvencionais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

### Recurso provido.

Tese de julgamento:

A reconvenção pode ser apresentada na própria contestação, independentemente da utilização expressa do nomen iuris, desde que haja pedido delimitado e fundamentação própria. A ausência de apreciação da reconvenção pelo juízo de origem configura nulidade da sentença, impondo o retorno dos autos para regular processamento.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos. 321, 343 e 485, inciso VI; Código Civil, art. 940. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.940.016/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22.06.2021.

### Vistos.

O réu apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 501/503), porque esta julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem



resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Demais disso, rejeito o pedido do réu de aplicação da sanção civil prevista no art. 940 do Código Civil, nos termos da fundamentação. Em razão do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 6º, e 10, do CPC, observada a gratuidade judiciária ora concedida (CPC, art. 98, § 3º).".

Em suas razões recursais, o apelante preliminarmente observa que a instituição financeira apelada não impugnou quaisquer de seus pedidos reconvencionais trazidos em sede de contestação, notadamente no que tange ao pedido de ressarcimento a título de danos morais e materiais. Defendeu que apesar da não observância quanto a formalidade dos pedidos, estes devem ser apreciados e julgados procedentes, sobretudo diante da não impugnação da apelada.

No mérito, sustentou estar comprovada a má-fé da apelada em cobrar dívida sabidamente quitada, devendo ser restituído em dobro os valores indevidamente cobrados, conforme dispõe o art. 940 do Código Civil. Por fim, requereu a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com inversão do ônus de sucumbência.

O réu interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 455/456).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 516/525), nas quais defendeu a manutenção integral da r. sentença, argumentando que a documentação acostada aos autos comprova efetivamente seu direito, não havendo margem para configuração da alegada má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 533).



### É o relatório.

A preliminar de nulidade arguida pelo réu comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de cobrança em que a autora aponta que em 08/12/2020 foi comunicada por um dos seus correntistas, da existência de uma indevida transferência no montante de R\$ 8.765,43, cujo beneficiário foi o réu, que também mantinha uma conta junto a instituição financeira. Diz que após apurar a irregularidade da transação, ela tratou de ressarcir integralmente o prejuízo ao correntista reclamante, bem como conseguiu reaver a quantia de R\$ 5.783,05 da conta bancária do réu.

A análise neste grau de recurso se destina a apurar a possibilidade de recebimento como reconvenção dos pedidos formulados na resposta, sem que isto estivesse delimitado em campo próprio, dentre outras formalidades, bem como verificar se há margem para aplicação da sanção civil disposta no artigo 940 do Código Civil.

De início, não se desconhece que, com a edição do vigente Código de Processo Civil, o legislador buscou simplificar procedimentos processuais, que tramitavam em peças autônomas ou mesmo em autos apartados.

Nessa linha, a legislação processual busca conferir maior celeridade à tramitação dos feitos, impondo ao julgador o dever de prestigiar, sempre que possível, a economia processual e a instrumentalidade das formas, evitando formalismos em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Neste contexto, apesar do réu não ter categorizado um campo específico da peça contestatória com o título "reconvenção", ou expressão equivalente, ele ao menos delimitou os pedidos e respectivas causas de pedir, tratando-os em tópicos próprios, a saber: ressarcimento por danos materiais (fls. 125) e indenização por danos morais (fls. 126/127), tendo, inclusive, especificado os



valores pretendidos para cada um dos pleitos indenizatórios (fls. 128).

Com efeito, eventuais vícios sanáveis, como a ausência de atribuição de valor à causa, poderiam ter sido supridos mediante despacho determinando a emenda, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, uma vez que a peça reconvencional está sujeita à mesma disciplina aplicável à petição inicial.

Entretanto, não foi oportunizada tal complementação, tampouco houve intimação da parte contrária para apresentar resposta à reconvenção, tendo o Juízo se manifestado sobre a matéria apenas quando da prolação da sentença, quando a reconvenção já não tinha tramitado devidamente, tendo ao julgar deixado de dar conhecimento dos pedidos reconvencionais.

A este propósito, convém reproduzir o Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC), que assim dispõe: "Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse *nomen iuris*, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial."

Essa diretriz foi aplicada no julgamento do REsp nº 1.940.016/PR, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a inexistência de um título específico para a reconvenção não obsta o conhecimento dos pedidos, desde que o réu formule pretensão autônoma e inequivocamente distinta da mera defesa, conforme ementa que se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2



e 3/STJ). 2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual. 3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. 5. Recurso especial provido.

REsp 1.940.016-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/06/2021. (destaque meu).

Desta forma, verifica-se a nulidade da r. sentença de origem, não sendo possível o conhecimento direto dos pedidos reconvencionais por esta instância, haja vista a ausência de pleno contraditório e do regular processamento da reconvenção, o que será possível com o retorno dos autos ao r. Juízo de origem.

### Neste sentido:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA DE FÉRIAS.



CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PONTOS. APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONVENÇÃO NÃO APRECIADA. NULIDADE DA SENTENÇA CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- 1. No CPC/2015, a reconvenção passou a ser apresentada na própria contestação, nos termos do caput do art. 343, sem majores formalidades.
- 2. O pedido formulado em sede de contestação deveria ter sido recebido como reconvenção, acompanhando de toda a dinâmica processual pertinente, como recolhimento de custas, oportunidade do contraditório e etc.
- 3. Não restam dúvidas que a Apelante foi prejudicada pela não manifestação quanto à sua reconvenção, uma vez que não houve prestação jurisdicional quanto ao pedido formulado na reconvenção.
- 4. Inafastável o reconhecimento de que a sentença proferida nestes autos está maculada por vício insanável, decorrente da omissão do magistrado a quo que não apreciou pedido formulado como reconvenção, justificando-se a declaração de nulidade do decisum.
- 5. Sentença cassada. Recurso prejudicado. (Acórdão 1634133, 0724644-59.2021.8.07.0001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no DJe: 22/11/2022. Destaque meu.

e



INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APARENTE INSOLVÊNCIA POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. RECONVENÇÃO. **PEDIDO** DE INDENIZAÇÃO **PELOS DANOS** MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS À EMPRESA PRESTADORA. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE DESPACHO PARA FINS DE EMENDA. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO REGULAR. 1. O cerne da controvérsia reside em averiguar se houve acerto da sentença recorrida em não conhecer dos pedidos reconvencionais de indenização por danos materiais e morais feitos na contestação, advindos do suposto descumprimento de contrato administrativo firmado com a municipalidade, que só teria adimplido a primeira parcela dos serviços contratados, levando a empresa reconvinte à ruína financeira, ficando até impossibilitada de desempenhar suas atividades, razão pela qual requer a reparação no valor material no valor de R\$ 1.177.331, 24 (um milhão, cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e vinte quatro centavos), e moral no valor de R\$ 2.035.530,80 (dois milhões, trinta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e oitenta centavos). 2. O não conhecimento das razões da reconvenção se deu a despeito do procedimento do art. 321/CPC, uma vez que houve menção, ainda que genérica, à pretensão resistida (fls. 93/94 da contestação), não tendo o juízo a quo prolatado despacho para fins de emenda da contestação, antes do seu indeferimento (levando em consideração a aplicação análoga dos requisitos da inicial à reconvenção, ainda que oferecida no corpo da contestação). 3.



Verificada a nulidade processual, devem os autos retornar à instância primeira para regular processamento a partir daquele momento, razão pela qual a sentença deve ser anulada de oficio, restando o mérito da apelação prejudicada neste momento, não estando a causa madura para julgamento, tudo ante os expressivos montantes envolvidos e o interesse público presente. 4. Recurso prejudicado. Sentença anulada de oficio. ACÓRDÃO Vistos, relatados, e discutidos, os ACÃO INDENIZATÓRIA autos da 0007817-45.2016.8.06.0121, ACORDA, TURMA a JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. por UNANIMIDADE, em JULGAR PREJUDICADA a APELAÇÃO interposta pela SB TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME (fls. 253/259), anulando a sentença (fls. 240/245) de oficio nos termos do Voto da Relatora. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora. (destaques meus).

Apelação / Remessa Necessária - 0007817-45.2016.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/09/2022, data da publicação: 05/09/2022. (destaques meus).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, para com isto anular a r. Sentença, para determinar regular processamento da reconvenção, nos termos acima expostos, restando prejudicada a análise dos demais pontos controvertidos.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2°, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator